

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 72/2026 - SIMP nº 000204-375/2026

Assunto: Apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2026 realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, a partir de denúncia encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça, na qual a empresa Iuri de Oliveira Praça, CNPJ sob o nº 32.112.256/0001, relata possíveis irregularidades ocorridas no âmbito de procedimento licitatório promovido pelo Município de Santa Rosa do Piauí.

Consta na denúncia que a empresa foi desclassificada do certame sob o fundamento de suposta ausência de indicação detalhada de fabricante e modelo dos produtos ofertados. Todavia, a denunciante sustenta que apresentou informações suficientes para a identificação dos itens, tratando-se, no máximo, de falhas formais sanáveis, que não comprometeriam a compreensão da proposta.

Relata, ainda, que houve ausência de clareza nas diligências realizadas pela Comissão de Licitação, não tendo sido especificados critérios objetivos quanto à forma de apresentação das informações exigidas, o que teria dificultado o adequado atendimento por parte da empresa.

A denunciante aponta, também, possível violação ao princípio da isonomia, uma vez que lhe foi concedido prazo de apenas 02 (duas) horas para atendimento de diligências consideradas complexas, inclusive para comprovação de exequibilidade de preços, enquanto outra licitante teria recebido prazo superior, de 04 (quatro) horas, para apresentação de proposta readequada e documentos de habilitação.

Adicionalmente, sustenta que a verificação de exequibilidade dos preços foi aplicada de forma seletiva, não sendo exigida da empresa subsequente, apesar de esta apresentar valores semelhantes, o que evidenciaria tratamento desigual entre os participantes do certame.

A Portaria Inaugural (ID 67915411) requisitou ao Município de Santa Rosa do Piauí-PI o envio da íntegra do Pregão Eletrônico nº 001/2026, abrangendo a documentação do certame, os fundamentos da desclassificação da empresa denunciante, informações sobre diligências, análise de exequibilidade, propostas e habilitação das licitantes, identificação dos responsáveis pela condução do procedimento, esclarecimentos sobre os critérios adotados no julgamento e demais documentos necessários ao esclarecimento dos fatos.

Em resposta (ID 67981599), o Município de Santa Rosa do Piauí/PI sustenta, inicialmente, que a denunciante busca induzir este órgão ministerial a erro ao reduzir sua desclassificação a um suposto "apego ao formalismo". Segundo a Administração, a Ata da Sessão Pública realizada em 03/03/2026 evidencia que a proposta apresentada continha erros materiais relevantes, inconsistências técnicas e conduta evasiva durante a fase de diligência, circunstâncias que legitimariam sua desclassificação com fundamento nos arts. 11, inciso I, e 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos subitens 10.9.1, 10.9.2 e 10.9.3 do Edital e no subitem 13.2 do Termo de Referência.

o Município que, no curso da diligência destinada ao saneamento da proposta, foi oportunizada à empresa a complementação das ações relativas aos produtos ofertados, especialmente quanto à indicação de marcas, modelos e fabricantes. Não obstante, a e teria permanecido sem sanar falhas consideradas essenciais para a aferição da conformidade da proposta.

A primeira inconsistência apontada refere-se à ausência de indicação do modelo comercial dos produtos ofertados. Segundo a Administração, o campo destinado ao "modelo" foi preenchido com descrições genéricas de características físico-químicas dos itens, em vez da identificação do produto efetivamente ofertado. Como exemplo, menciona o Item 14 (Borracha Bicolor), no qual o modelo foi descrito como composto por "resinas termoplásticas e lâmina de aço", informação que, além de incompatível com a natureza do objeto licitado, evidenciaria erro material grave e ausência de diligência na elaboração da proposta.

Sustenta, ainda, que a empresa anexou catálogos completos de fabricantes, como Acrilex e Polycart, sem indicar códigos de barras, referências comerciais ou as páginas específicas correspondentes aos produtos cotados. Nessa perspectiva, argumenta que não competiria à Administração realizar verdadeira busca em dezenas de páginas para identificar, por presunção, quais produtos integrariam a proposta apresentada.

Nesse contexto, o Município defende que a correção das omissões verificadas extrapolaria os limites do saneamento admitido pelo art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Isso porque não se trataria da simples correção de erro formal ou material irrelevante, mas de alteração substancial da proposta, mediante definição posterior dos modelos comerciais dos produtos ofertados. Segundo a Administração, admitir tal complementação após a fase competitiva implicaria violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, além de criar risco de substituição dos produtos originalmente ofertados por outros de qualidade inferior.

No tocante à alegação da denunciante de que a ausência de indicação de fabricante e modelo configuraria falha meramente formal, o Município assevera que o Edital estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de identificação detalhada desses elementos. Argumenta que tal exigência decorre diretamente das premissas fixadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que definiu padrões mínimos de qualidade para assegurar a uniformidade dos materiais e prevenir o fornecimento de produtos de baixa durabilidade, em observância ao interesse público.

Acrescenta que, diante da significativa variação de qualidade existente no mercado de materiais de expediente, a ausência de informações precisas acerca do fabricante e do modelo inviabilizaria a verificação da conformidade dos produtos ofertados com as especificações constantes do Termo de Referência. Assim, sustenta que eventual complementação dessas informações após o encerramento da fase de lances equivaleria, na prática, à apresentação de nova proposta, hipótese expressamente vedada pelo art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Em relação à alegada aplicação seletiva do exame de exequibilidade, o Município afirma que o procedimento foi conduzido com base em critérios objetivos previamente definidos na matriz de riscos do certame. Esclarece que o Mapa de Gerenciamento de Riscos já identificava elevado risco de inadimplemento da futura Ata de Registro de Preços por empresas que apresentassem valores potencialmente inexequíveis.

Segundo a Administração, a análise de exequibilidade foi amparada em pesquisa de preços extraída do PAINEL DE PREÇOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE/PI), utilizando parâmetros estatísticos baseados na média e na mediana dos preços praticados por municípios piauienses. Afirma, ainda, que a empresa classificada em posição subsequente não foi submetida à mesma diligência porque sua proposta se encontrava dentro dos parâmetros considerados exequíveis segundo a pesquisa realizada, razão pela qual a instauração de nova diligência seria desnecessária e representaria formalismo excessivo.

No que concerne à alegação de tratamento desigual decorrente da concessão de prazos distintos às licitantes, o Município esclarece que a diferenciação decorreu exclusivamente da natureza das providências exigidas em cada caso. Explica que o prazo de duas horas concedido à denunciante destinou-se apenas à apresentação de justificativa de exequibilidade ou de memorial descritivo, providência de menor complexidade. Já o prazo de quatro horas concedido à empresa subsequente destinou-se à apresentação da proposta final readequada e de toda a documentação de habilitação, compreendendo certidões fiscais e trabalhistas, documentos de qualificação técnica e comprovação da qualificação econômico-financeira, conjunto documental significativamente mais amplo.

Diante desse cenário, sustenta que a fixação de prazos distintos não configurou tratamento privilegiado, mas mera decorrência da diversidade das obrigações impostas a cada licitante, em observância aos princípios da isonomia material, da razoabilidade e da cionalidade.



Ao final, o Município conclui que toda a atuação da equipe de contratação observou rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, do Edital e dos princípios que regem as licitações públicas, sustentando que todas as decisões adotadas tiveram por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, resguardar o interesse público, proteger o erário e mitigar riscos de futura inexecução contratual.

Em anexo, seguem os seguintes documentos:

Cópia do Pregão nº 001/2026;
Estudo Técnico Preliminar (ETP);
Minuta do contrato;
Portaria de nomeação do Agente de Contratação;
Termo de Referência;
Atas das propostas;
Da empresa contratada:
Contrato Social;
Certidões Negativas emitidas pelos órgãos competentes;
Comprovante de inscrição no CNPJ;
Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do sócio empresário;
Extrato do contrato;
Termo de Homologação.

Outrossim, expediu-se requisição ao Município de Santa Rosa do Piauí para que encaminhasse a íntegra da documentação que fundamentou a desclassificação da empresa denunciante no Pregão Eletrônico nº 001/2026, incluindo a proposta apresentada, a diligência realizada pelo Pregoeiro e sua respectiva resposta, os catálogos e demais documentos técnicos, bem como os elementos probatórios que embasaram a decisão administrativa, diante da ausência desses documentos nos autos, circunstância que inviabilizava a adequada análise da regularidade do ato de desclassificação.

Em resposta à requisição ministerial, o Município de Santa Rosa do Piauí encaminhou a documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2026, incluindo a proposta comercial da empresa denunciante, os registros das diligências realizadas pelo Pregoeiro, as manifestações e documentos apresentados pela licitante, os catálogos técnicos, a proposta readequada, as decisões proferidas na fase recursal e os demais elementos que fundamentaram sua desclassificação, complementando, assim, a instrução do presente procedimento.

O Município encaminhou a decisão administrativa que julgou improcedentes os recursos interpostos pelas empresas F Junior de Sousa Araújo Papelaria Ltda. e Iuri de Oliveira Praça, mantendo suas desclassificações no Pregão Eletrônico nº 001/2026. A Pregoeira concluiu que ambas descumpriram exigência editalícia quanto à identificação de marca, modelo e fabricante dos produtos ofertados, irregularidade considerada substancial e não sanada durante a fase de diligência. Em relação à empresa Iuri de Oliveira Praça, consignou-se, ainda, o não envio tempestivo da proposta readequada em determinados itens. A decisão também afastou as alegações de formalismo excessivo e violação à isonomia, manteve a habilitação da empresa F R A Ribeiro Ltda. e determinou o encaminhamento dos autos à autoridade competente para adjudicação e homologação do certame.

É o relato.

Em cumprimento ao disposto na instrução, foram requisitados ao Município de Santa Rosa do Piauí a íntegra do procedimento licitatório e, posteriormente, os documentos que embasaram a desclassificação da empresa representante, compreendendo a proposta originalmente



apresentada, os registros das diligências promovidas pelo Pregoeiro, as respostas encaminhadas pela licitante, os documentos técnicos apresentados, os catálogos dos fabricantes, a decisão proferida em sede de recurso administrativo, a decisão da autoridade superior e os demais elementos utilizados na formação do convencimento da equipe de contratação.

A documentação encaminhada permitiu o completo esclarecimento dos fatos noticiados.

Inicialmente, verifica-se que a exigência referente à identificação da marca, fabricante e modelo dos produtos ofertados não constituiu inovação promovida durante o julgamento das propostas, tampouco requisito criado após a fase competitiva.

Ao contrário, referida exigência encontrava-se expressamente prevista no **item 13.2 do Termo de Referência, integrante do Anexo I do Edital**, o qual estabelecia que a proposta deveria conter a discriminação detalhada dos produtos ofertados, com indicação da marca, modelo e fabricante, quando cabível, possibilitando à Administração aferir a conformidade técnica dos materiais ofertados com as especificações constantes do instrumento convocatório.

Referida cláusula vinculava indistintamente todos os participantes do certame, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se verificando qualquer inovação interpretativa ou alteração das regras previamente estabelecidas.

Também não procede a alegação de que a empresa tenha sido desclassificada de forma automática ou exclusivamente em razão de formalidade desprovida de relevância jurídica.

A documentação constante dos autos evidencia que a Administração Municipal promoveu diligências destinadas tanto à comprovação da exequibilidade da proposta quanto ao saneamento das inconsistências identificadas durante a fase de julgamento, oportunizando à empresa representante complementar as informações prestadas e esclarecer os elementos considerados insuficientes para a adequada identificação dos produtos ofertados.

Somente após a análise da documentação encaminhada pela licitante a equipe de contratação concluiu que permaneciam inconsistências consideradas relevantes para o julgamento da proposta.

Com efeito, conforme motivação constante da decisão administrativa, a empresa continuou indicando, em diversos itens, descrições genéricas ou características físicas dos produtos no campo destinado ao modelo comercial, bem como apresentou catálogos completos de fabricantes desacompanhados da necessária vinculação aos respectivos itens cotados, circunstâncias que, segundo a fundamentação apresentada, impediram a identificação objetiva dos produtos ofertados e inviabilizaram a aferição de sua conformidade com as especificações previstas no Termo de Referência.

Nessas circunstâncias, a desclassificação não decorreu da mera ausência de formalidade burocrática, mas da permanência de inconsistências que a Administração considerou substanciais para a identificação do objeto licitado e para o julgamento objetivo da proposta.

Cumprе registrar que, embora o ordenamento jurídico prestigie o princípio do formalismo moderado, tal diretriz não autoriza a Administração Pública a desconsiderar exigências editalícias de natureza substancial, especialmente quando destinadas à identificação precisa do objeto contratado e à verificação de sua conformidade com as especificações técnicas previamente estabelecidas.

O saneamento admitido pela Lei nº 14.133/2021 destina-se à correção de falhas formais ou materiais que não impliquem alteração do conteúdo essencial da proposta, não sendo possível utilizá-lo para admitir a apresentação posterior de elementos indispensáveis à própria identificação do objeto ofertado.



Também não foram identificados elementos aptos a demonstrar violação ao princípio da isonomia.

Embora a representante tenha alegado tratamento desigual quanto aos prazos concedidos às licitantes, verifica-se que as diligências possuíam objetos distintos.

Enquanto à empresa representante foi concedido prazo para comprovação da exequibilidade da proposta e posterior saneamento das inconsistências identificadas na fase de julgamento, os prazos posteriormente concedidos à empresa classificada em primeiro lugar destinaram-se à apresentação da proposta final readequada e da documentação de habilitação, em momento procedimental diverso, não sendo juridicamente equiparáveis as situações invocadas pela representante.

Igualmente não se verificou aplicação arbitrária da análise de exequibilidade das propostas.

Conforme esclarecido pelo Município, a instauração da diligência decorreu da existência de indícios objetivos de inexecução, aferidos a partir dos critérios técnicos previamente adotados pela Administração durante a fase de planejamento da contratação, inexistindo elementos capazes de infirmar tais justificativas.

Também não se verificou qualquer elemento indicativo de restrição indevida à competitividade do certame.

A exigência referente à identificação da marca, fabricante e modelo dos produtos foi prevista de forma uniforme para todos os participantes, sendo previamente conhecida desde a publicação do edital e aplicada indistintamente aos licitantes submetidos ao julgamento das propostas.

De igual modo, não foram identificados elementos indicativos de favorecimento de licitantes, direcionamento do certame, fraude à competição, violação ao julgamento objetivo ou qualquer outra circunstância capaz de comprometer a lisura do procedimento licitatório.

Importa registrar, ainda, que as decisões proferidas pela Pregoeira, posteriormente mantidas pela autoridade competente, apresentam motivação individualizada, enfrentando expressamente os argumentos deduzidos pela empresa representante, circunstância que afasta eventual alegação de ausência de fundamentação ou de arbitrariedade administrativa.

Ressalte-se, ademais, que a desclassificação da empresa representante não decorreu exclusivamente da discussão acerca da indicação do modelo dos produtos, mas do conjunto de inconsistências apontadas pela equipe de contratação durante a fase de diligência, as quais, segundo a motivação constante dos autos administrativos, permaneceram mesmo após a oportunidade concedida para saneamento da proposta.

Cumprando registrar que a atuação do Ministério Público, em matéria de licitações, destina-se ao controle da legalidade dos atos administrativos e à tutela do patrimônio público, não lhe incumbindo substituir a Administração Pública no exercício de sua discricionariedade técnica quanto à avaliação da conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes, salvo quando evidenciada manifesta ilegalidade, desvio de finalidade, favorecimento indevido ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

No caso concreto, **o conjunto probatório não revela atuação arbitrária da Administração Municipal, tampouco demonstra a ocorrência de ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção ministerial.**



A eventual divergência quanto à suficiência das informações constantes da proposta apresentada pela representante, ou mesmo quanto à interpretação conferida pela equipe de contratação às exigências editalícias, insere-se predominantemente no âmbito da discricionariedade técnica da Administração e do eventual controle jurisdicional do ato administrativo, não sendo possível extrair, dos elementos constantes dos autos, indícios suficientes de ilegalidade aptos a justificar a continuidade da atuação ministerial.

Também não foram identificados elementos indicativos de dano ao erário, direcionamento do certame, restrição indevida à competitividade, favorecimento de licitantes ou qualquer outra irregularidade capaz de caracterizar lesão aos interesses cuja tutela compete ao Ministério Público.

Em síntese, a instrução probatória realizada permitiu concluir que a Administração Municipal observou o devido processo administrativo licitatório, promoveu diligências para esclarecimento e saneamento das propostas, oportunizou à empresa representante o exercício do contraditório administrativo, motivou adequadamente os atos praticados e fundamentou a desclassificação em cláusulas previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Não se evidenciou tratamento discriminatório entre licitantes, violação aos princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco qualquer ilegalidade capaz de justificar a continuidade da investigação ministerial.

Dessa forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.347/1985 e nos arts. 10 e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007, ressalvada a possibilidade de reabertura das investigações caso sobrevenham fatos novos ou elementos probatórios supervenientes que justifiquem nova atuação ministerial.

Cientifiquem-se desta decisão de arquivamento o manifestante e o município de Santa Rosa do Piauí/PI. Não sendo possível a localização dos interessados, **DETERMINO**, desde já, a realização de publicação na imprensa oficial ou, alternativamente, a lavratura de termo de afixação de aviso na sede do Ministério Público.

Após a providência acima, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, no prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, para os fins previstos no art. 9º §§ 1º ao 4º, da Lei nº 7.347/85.

CUMpra-se, servindo este de DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI